



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19770.99284-75

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

**I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para dispor que fabricantes, importadores,



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

distribuidores e comerciantes de produtos industrializados são obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.

O segundo é a cláusula de vigência, e estabelece que a lei resultante entra em vigor após decorridos 1.825 dias, ou seja, cinco anos, de sua publicação oficial.

A autora, em sua justificação, anota que cerca de 1/3 de todo o lixo gerado no Brasil, 30 milhões de toneladas, é descartado em lixões a céu aberto, colocando em risco população e meio ambiente. Lembra também que, passados sete anos da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, apenas dois acordos setoriais para implementação do sistema de logística reversa foram estabelecidos: o dos resíduos das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e o de embalagens em geral. Arremata a proponente:

Sendo assim, diante da infinidade de tipos de resíduos e sua crescente quantidade, acreditamos ser necessária a elaboração de leis que obriguem os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados a estabelecerem mecanismos de logística reversa e de reciclagem dos seus produtos em um prazo exequível para a sua implementação.

A matéria foi distribuída para a CMA e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/19770.99284-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente controle da poluição, tema incidente na proposição em análise.

Não poderíamos, por uma questão de justeza, deixar de render laus à nobre Senadora Rose de Freitas por sua militância em prol da defesa do nosso meio ambiente, do que o PLS nº 93, de 2018, constitui honroso exemplo.

Apesar de sua baixa efetividade, podemos considerar que a logística reversa foi um instituto inovador, à exceção dos setores para os quais já se encontrava estruturada antes da edição da Lei nº 12.305, de 2010. E, como toda novidade, ao demandar investimentos para sua implementação, tornou-se fonte de preocupação e de questionamentos. Foram muitas as rodadas de discussão dos diversos setores com o Ministério do Meio Ambiente, além de debates com Secretarias Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Após quase 9 anos de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o saldo ainda é limitado, principalmente pelo pequeno número de acordos setoriais assinados com o Governo Federal, ou de termos de compromisso. Fato é que as empresas aderentes aos sistemas de logística reversa em vigor dedicaram tempo e investimento significativo, ao passo que muitos de seus concorrentes continuam apenas a observar, e estão longe da conformidade ambiental nesse assunto. Na lógica do retorno imediato do capital, no qual não são contabilizadas as externalidades negativas, ainda é mais vantajosa a não assunção de comportamentos ambientais positivos.

Visando a corrigir esse cenário, em 23 de outubro de 2017 foi editado o Decreto 9.177, mais conhecido como “decreto da isonomia”. Esse normativo veio ao encontro dos pleitos das empresas aderentes aos sistemas de

SF/19770.99284-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

logística reversa: em tese, quaisquer fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos cujos resíduos ou embalagens sejam objeto de logística reversa estão sujeitos às mesmas obrigações das empresas aderentes aos acordos setoriais ou aos termos de compromisso, mesmo que não tenham a eles aderido. Até este momento, no entanto, não foram identificados resultados concretos desse Decreto.

É nesse sentido que a proposição em tela pode contribuir, porque amplia o rol dos atores obrigados a implementar sistemas de logística reversa.

É verdade que a lei não funcionará por mágica. Porém, a partir do comando legal, fomenta-se uma cadeia de responsabilidades, sem a qual a reduzida efetividade da logística reversa tende a permanecer como tal. A proposição ostenta assim uma característica ignitora capaz de iniciar uma reação que, evidentemente, dependerá de outros fatores para se completar.

Ademais, ao estabelecer a *vacatio legis* de 5 anos, o PLS oferece uma suficiente margem temporal para que os atores se organizem, em vista da implementação de seus sistemas de logística reversa.

Vislumbramos, no entanto, algumas correções a serem adotadas. Note-se que, ao ampliar a exigência de implementação da logística reversa a todos os setores produtivos, a proposição torna ultrapassado o rol de produtos previsto nos incisos I a VI do *caput* do art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Aprovada a proposição, obter-se-ia uma situação de injuridicidade pela coexistência na mesma lei – e no mesmo artigo – de dispositivos colidentes em alcance: um restritivo (*caput* e incisos) e outro ampliativo (§ 9º).

Correta seria a substituição do *caput* do art. 33 e de seus incisos pela própria redação proposta pelo novel § 9º. Isso, obviamente, obrigará a adequação de outros dispositivos da lei.

SF/19770.99284-75



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

Além disso, cremos ser necessário retirar da proposição qualquer referência à reciclagem de materiais, já que o art. 33 trata exclusivamente da logística reversa, sendo o tema da reciclagem previsto em diversos outros dispositivos.

### III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CMA**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2018, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 33.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados.

§1º

.....

.....

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e

SF/19770.99284-75



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

comerciantes dos produtos e embalagens a que se referem *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se refere o *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

(NR)

Sala da Comissão em, 9 de julho de 2019

Senador **Fabiano Contarato**,  
Presidente

**Senador Luis Carlos Heinze,  
Relator**

